



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201968001565	Distribuição: 08/10/2019
Número Único: 0001568-33.2019.8.25.0028	Competência: Frei Paulo
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

Dados das Partes

Requerente: LETICIA PINA DE SANTANA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: FREI PAULO - Estado: SE - CEP: 49514000
Requerente: Advogado(a): LÍCIA MANOELA DANTAS DE CARVALHO OLIVEIRA 9913/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

FREI PAULO DA COMARCA DE FREI PAULO
Praça Capitão João Tavares, Bairro Centro, Frei Paulo/SE, CEP 49514000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201968001565

DATA:

15/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FREI PAULO/SE

Processo: 201968001565

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove LETICIA PINA DE SANTANA**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

Inicialmente, este juízo arbitrou honorários em R\$ 250,00, em pleno atendimento ao convênio existente, conforme trecho que segue:

DECISÃO

I- Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando, ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico ortopedista cadastrado como perito, e do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder, determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos Ortopedistas indicados à fl. 91 para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) os honorários periciais.

A Ré foi intimada desta decisão no dia 09/06 e efetuou o devido recolhimento, cuja guia e comprovantes constam juntados nestes autos.

Ocorre que, poucos dias depois, houve novo arbitramento do valor, agora em R\$ 300,00, e em que pese a referência ao Convênio, não foi observado o valor prefixado:

DECISÃO

Chamo o feito a ordem, visto que consoante os laudos anexos nos autos, a autora necessita de perícia na modalidade neurológica. Desta forma, considerando a necessidade da realização de perícia médica para o deslinde do feito, observando ainda, a Resolução do TJSE nº 35/2006, da qual infere-se que o TJSE possui em seus quadros médico neurologista cadastrado como perito, e do Termo de Convênio nº 21/2018 de Cooperação Institucional entre o TJSE e a Seguradora Líder determino à Secretaria que proceda a indicação de um dos neurologistas indicados em lista constante no SCPV do TJSE para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes

Para tanto, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários periciais. Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado, via SCP, os quesitos deste Juízo, os apresentados pela autora e os que foram indicados pela requerida.

Mesmo assim, a decisão foi mantida e a ré providenciou o recolhimento da diferença, quando para a surpresa da Seguradora, um novo despacho arbitra novamente honorários periciais, mas agora na quantia de R\$ 350,00:

para elaborar parecer técnico, respondendo os quesitos formulados pelo órgão julgador e aos eventualmente indicados pelas partes. Para tanto, arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) os honorários periciais. Deve a Secretaria encaminhar ao médico ora nomeado,

Não obstante, todas as perícias realizadas seriam pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00 (Duzentos reais)**.

Deste modo, considerando que este juízo já havia arbitrado honorários em valor superior ao convênio, o que gerou a apresentação da impugnação anterior, que foi indeferida, gerando o pagamento da diferença, **requer seja tornado sem efeito nesse ponto, o novo despacho que agora arbitrou o valor em R\$ 350,00** para os honorários periciais, **admitindo como correto o valor já recolhido e comprovado de R\$ 300,00.**

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento da diferença correspondente aos honorários periciais arbitrados no segundo despacho.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FREI PAULO, 17 de junho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE